Câmara Municipal de Cabe
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023

VETO TOTAL

DO VEREADOR EDVALDO NETO – CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MOTIVADO

DATA: 31 de março de 2023.

URBS NESCIA VINCI

Aut nº 051/202
Ofício 450/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 08:10 hs. Em: 31/03/2023
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 04/04/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003 /2023.

(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 10/04/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04/04/2023
1º Secretária

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04/04/2023
1º Secretária

1º Turno

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 13/04/2023
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1°. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o imóvel residencial que seja de propriedade ou responsabilidade do contribuinte que, comprovadamente, seja portador de doenças graves elencadas, previstas nesta Lei.

Art. 2°. Para fins da concessão da isenção prevista nesta Lei, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

I - Neoplasia maligna;

II - hanseníase;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/BDFF-25D6-81F5-49F7 e informe o código BDFF-25D6-81F5-49F7

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

III - paralisia irreversível e incapacitante;

IV - síndrome da imunodeficiência adquirida;

V - doença de Parkson;

VI - esclerose múltipla.

Art. 3°. Para a concessão da dispensa tributária prevista nesta Lei, o contribuinte deverá solicitar a isenção anualmente junto à Receita Municipal apresentando documento médico atualizado comprobatório da existência da enfermidade, que contenha:

a - diagnóstico expresso da doença;

b - classificação internacional de doenças (CID);

c - identificação do nome e do número de registro médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. No caso de a pessoa portadora das enfermidades previstas nesta Lei residir em imóvel alugado, este, no momento do requerimento, deverá apresentar contrato de locação válido nos termos da legislação brasileira.

Art. 4°. A isenção de que trata esta Lei será concedida para um único imóvel de propriedade ou responsabilidade da pessoa portadora de doença grave, que seja utilizado exclusivamente como sua residência e terá validade de 01 (um) ano.

Art. 5°. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobrigará o contribuinte do pagamento de taxas.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/BDFF-25D6-81F5-49F7 e informe o código BDFF-25D6-81F5-49F7

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 27 de março de 2023.

EDVALDO NETO
Vereador

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/BDFF-25D6-81F5-49F7 e informe o código BDFF-25D6-81F5-49F7

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

JUSTIFICATIVA.

A proposta legislativa epigrafada tem por objetivo isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes portadores de neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Parkson e esclerose múltipla.

Conforme é sabido os portadores de patologias graves, na grande maioria das vezes, possui inúmeros gastos onerosos com o tratamento de saúde repercutindo diretamente no seu sustento e da sua família.

Portanto, devido a condições peculiares destas pessoas, se faz necessário que este parlamento mirim adote providências no sentido de elaborar políticas públicas visando amenizar o sofrimento das pessoas portadores de enfermidades graves.

Importe frisar que as enfermidades elencadas neste Projeto de Lei são as mesmas previstas na Lei Federal n°: 7.713/88, que concede isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstias graves.

Diante de todo exposto, conto com o apoio unânime dos vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta importante propositura, em razão do evidente e inquestionável interesse público que envolve a matéria.

Cabedelo (PB), em 30 de março de 2023.

EDVALDO NETO
Vereador

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/BDFF-25D6-81F5-49F7 e informe o código BDFF-25D6-81F5-49F7

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Complementar Nº 003/2023)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 10/04/2023.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo - B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 10/04/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 10/04/23.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 10/04/23.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar n° 003/2023**, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que, "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Ilustre Vereador Edvaldo Neto, tem por objetivo isentar do IPTU os contribuintes portadores de neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Parkson e esclerose múltipla.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas comum, conforme disposto no art. 43, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fulcro no art. 43 c/c o inciso I, do art. 46, da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, em consequência, óbice de ordem legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

> **Art. 46.** São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
> **I – Código Tributário Municipal**;
> **II –** Código de Obras ou de Edificações;
> **III –** Código de Posturas;
> **IV –** Código de Zoneamento;
> **V -** Código de Parcelamento do Solo;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

VI – Plano Diretor;
VII – Regime Jurídico dos Servidores.
Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento. Ainda há respaldo no artigo 12 na Lei Orgânica do Município de Cabedelo, ratificando o autor como competente para tratar o assunto em pauta.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)
II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto, em especial a apresentação de benefícios a essas pessoas que naturalmente já arcam com custos de medicamentos necessários à sua saúde e tratamento. Importante destacar a necessidade de renovação anual do pedido de isenção explícito no projeto, evidenciando que existe os benefícios como também as condições para sua concessão, para evitar que o cidadão tente ludibriar a Lei.

Quanto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei Complementar nº003/2023 encontra simetria as imposições da Carta Maior, nos termos *do art. 39, CRFB/1988.*

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei Complementar n° 003/2023**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2023.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina, indubitavelmente pela Constitucionalidade, Juridicidade e Tramitação do **Projeto de Lei Complementar n° 003/2023**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente / Relator (CCJR)

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente (CCJR)

Ver. Hérlon Cabral
Membro (CCJR)

PARECER APROVADO
DATA 31 / 05 / 23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2023
(Do Ver. Edvaldo Neto)

À Comissão de Orçamento e Finanças para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 31/05/2023.

Thayane F.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
(art. 32, inciso III, do RI)'

Ciente.
Designo Relator o Vereador Divino Francisco Felizardo.

Em, 31/05/23.

Ver. Divino Felizardo
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 31/05/23.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Edvaldo Neto.
RELATOR: Ver. Divino Felizardo.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar n° 003/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, que *"Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel residencial de propriedade ou responsabilidade de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, e dá outras providências"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 04 de abril de 2023 oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Ilustre Vereador Edvaldo Neto, tem por objetivo isentar do IPTU os contribuintes portadores de neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Parkson e esclerose múltipla.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

A propositura em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito da matéria que estiver afeta.

Neste sentido, compreendo que no tocante ao mérito da propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa e não se vislumbra qualquer impedimento para o regular processamento.

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº 003/2023, percebe-se que o vereador apresentou justificativa com benefícios a essas pessoas que naturalmente já arcam com custos necessários à sua saúde e tratamento. Importante destacar a necessidade de renovação anual do pedido de isenção explícito no projeto, evidenciando que existe os benefícios como também as condições para sua concessão, para evitar que o cidadão tente ludibriar a Lei.

Diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei n° 003/2023**, na sua forma original**,** dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2023.

Ver. Divino Felizardo
Presidente/Relator (COF)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Divino Felizardo, opina pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei n° 003/2023**, na sua forma original, dado ao evidente interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2023.

Ver. Divino Felizardo
Presidente/Relator (COF)

Ver. Márcio Silva
Vice-Presidente (COF)

Ver. Janderson Brito
Membro (COF)

PARECER APROVADO
DATA 31/05/23
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	2°/2023
PROPOSITOR:	VEREADOR EDVALDO NETO	DATA:	13/06/2023
P. DA SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:06
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	09

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	AUSENTE	AUS
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	AUSENTE	AUS
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	AUSENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM	9
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	1° TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 - DO VEREADOR EDVALDO NETO: CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO EM 13/06/2023
PLENARIO
CAMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 286 /2023
(Do Vereador Janderson Brito)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 13/06/2023
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma do § 2º do art. 118, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), com a redação dada pela Resolução nº 186/2009, e depois de ouvido o Plenário, que seja dispensado o intervalo regimental para apreciação em 2º turno de discussão e votação, na Sessão Ordinária de hoje (13/06/2023), para o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2023 – Do Vereador Edvaldo Neto –** *Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel residencial de propriedade ou responsabilidade de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, e dá outras providências*, haja vista o interesse público que envolve a matéria.

Cabedelo (PB), em 13 de junho de 2023.

JANDERSON BRITO
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	3°/2023
PROPOSITOR:	VEREADOR EDVALDO NETO	DATA:	13/06/2023
P. DA SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:00
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	09

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	AUSENTE	AUS
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	AUSENTE	AUS
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	AUSENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM	9
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	2° TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 - DO VEREADOR EDVALDO NETO: CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei Complementar nº 003/2023
(Do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original em dois turnos de discussão e votação, foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 13-06-2023.

Em, 14/06/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 14/06/2023.

Thayane B F
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 450/2023

Cabedelo (PB), 14 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo n° 051/2023,** o **Projeto de Lei Complementar n° 003/2023**, de minha lavra, e que "*CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 13 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente em exercício

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 15/06/23
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 13/06/2023
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 051/2023
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023
(Do Vereador Edvaldo Neto)

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel residencial que seja de propriedade ou responsabilidade do contribuinte que, comprovadamente, seja portador de doenças graves elencadas, previstas nesta Lei.

Art. 2º Para fins da concessão da isenção prevista nesta Lei, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

I – neoplasia maligna;
II – hanseníase;
III – paralisia irreversível e incapacitante;
IV – síndrome da imunodeficiência adquirida;
V – doença de Parkson;
VI – esclerose múltipla.

Art. 3º Para a concessão da dispensa tributária prevista nesta Lei, o contribuinte deverá solicitar a isenção anualmente junto à Receita Municipal, apresentando documento médico atualizado comprobatório da existência da enfermidade, que contenha:

a – diagnóstico expresso da doença;
b – classificação internacional de doenças (CID);
c – identificação do nome e do número de registro médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

Parágrafo único. No caso de a pessoa portadora das enfermidades previstas nesta Lei residir em imóvel alugado, este, no momento do requerimento, deverá apresentar contrato de locação válido nos termos da legislação brasileira.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei será concedida para um único imóvel de propriedade ou responsabilidade da pessoa portadora de doença grave, que seja utilizado exclusivamente como sua residência e terá validade de 01 (um) ano.

Art. 5º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobrigará o contribuinte do pagamento de taxas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 14 de junho de 2023.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente em exercício

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PLC Nº 003/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 DO VEREADOR EDVALDO NETO – CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA : 04 de julho de 2023.

Veto

Veto mantido

Ofício 641/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 79/2023 - PGM Cabedelo, 04 de julho de 2023.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:04 hs. Em: 04/07/2023
Ines Farias
VISTO

Assunto: Encaminha Veto

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023 que foi encaminhado para publicação no Semanário de 03 a 07 de julho do corrente ano.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 - *CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

AO EXPEDIENTE
Em: 01/08/2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2023
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2023
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que ***"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** *de autoria do Vereador Edvaldo Neto.*

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 29/08/2023
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **conceder isenção do referido imposto sobre imóveis residenciais de propriedade ou responsabilidade de pessoas portadoras de doenças consideradas graves**, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade material da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 03937383472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

> quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional**, conforme explanaremos a seguir.

I – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLANO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

Quanto aos aspectos jurídicos, a matéria tributária está inserida no rol das matérias afetas à competência legislativa concorrente, que nos termos do art.24, da Constituição Federal, foi atribuída à União, Estados e Distrito Federal, senão vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - **direito tributário,** financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;(Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> (...)

Ocorre que, ainda que a competência legislativa seja concorrente no assunto em comento, **a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de IPTU) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigido expressamente no art.113 do ADCT, incluído na Constituição por meio da Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.** Veja-se:

> Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela EC 95/2016)

No mesmo sentido, é o que determina o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

> **Seção II**
> **Da Renúncia de Receita**
>
> Art. 14.**A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

> elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme já assentado pelo Tribunal de Contas da União em acórdãos específicos e no Relatório sobre as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2016, **tais medidas devem ser prévias à implementação dos benefícios tributários.**

Aliás, o Tribunal de Contas da União registrou irregularidade no parecer prévio sobre as contas prestadas pelo presidente da República relativas ao exercício de 2016 e emitiu o seguinte alerta:

> Alertar o Poder Executivo, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acerca da ausência de atendimento aos requisitos legais previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 113 e 114 da Lei 13.242/2016 (LDO/2016) **quando da proposição de ato normativo ou sanção de projeto de lei originário do Poder Legislativo, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, a exemplo de: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da correspondente demonstração, atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias**, além da fixação de vigência máxima de cinco anos, conforme constatado nos atos de sanção das Leis 13.243/2016, de 11/1/2016, 13.257,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 23973354472

Câmara Municipal de Cabreúva
Fls. 029

> de 8/3/2016, 13.315, de 20/7/2016, e 13.353, de 3/11/2016, e de edição das Medidas Provisórias 713, de 1/3/2016, e 762, de 22/12/2016. (Pareceres Prévios sobre as Contas do Presidente da República do exercício de 2016, item 3.2.2, p. 22)

Nessa linha, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais ao julgarem Ações Diretas de Inconstitucionalidade que discutiam leis com o mesmo teor do presente projeto:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que "**dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro**". Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Possibilidade, entretanto, de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento diverso, diante da causa de pedir aberta no controle normativo abstrato. **Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de juros e multa de IPTU atrasado) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT.** Entendimento anterior deste C. Órgão Especial (indicando que o artigo 113 do ADCT teria aplicação somente às finanças da União), que restou superado a partir do julgamento da ADIN n. 2086325-46.2020.8.0000, diante do reconhecimento de que a **alegada estimativa de impacto deve ser exigida de todos os entes federativo**s. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, **estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos**" (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22730799620208260000 SP 2273079-96.2020.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/05/2022)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS MUNICIPAIS PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E DOENTES EM ESTADO TERMINAL** IRREVERSÍVEL - CÂMARA MUNICIPAL QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES AO **LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPACTO NÃO ESTÁ PREVISTO NO ORÇAMENTO ANUAL** - OFENSA AOS ARTS 5o E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO

VITOR HUGO PEDROTO CASTELLIANO:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

PAULISTA OCORRÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE . (TJ-SP - ADI: 1513690000 SP, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 20/08/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2008)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente em seu art.1º que "***Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel residencial que seja de propriedade ou responsabilidade do contribuinte que, comprovadamente, seja portador de doenças graves elencadas, previstas neste Lei.***"

Ocorre que, não houve no referido projeto de lei, demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro dele decorrente.

Assim, o **Autógrafo em comento é inconstitucional, uma vez que não foi observado o dispositivo constitucional (art.113, ADCT), bem como o art.14 da LRF.**

Dessa forma, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de inconstitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.07.03 13:37:23 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Fls. 031

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 ***CABEDELO, 03 A 07 DE JULHO DE 2023***

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº0046/2023

Em, 3 de Julho de 2023.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições de seu cargo e de acordo com a Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que a nota de empenho constitui operação financeira de caráter contábil, visando à reserva de numerário para o pagamento de despesa comprometida dentro da dotação específica;

CONSIDERANDO que resto a pagar não processado não constitui obrigação de pagamento, pelo produto não ter sido entregue e/ou serviço não ter sido prestado;

CONSIDERANDO que as despesas canceladas referem-se a despesas do contrato 00000499/2022 firmado com a empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. para o exercício financeiro de 2022;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a necessidade de Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de DECRETO o cancelamento de restos a pagar conforme exposto nos considerando anteriores, DECRETA:

Art. 1º Ficam canceladas as despesas empenhadas não processadas e inscritas em restos a pagar, conforme relação abaixo:

EMPENHOS Nº 4763, 4801, 4787, 4785, 4780, 5001, 4762, 4794, 4789, 4792, 4764, 4766, 4770, 4795, 4765, 7197, 4796, 4761, 4783, 4769, 4804, 4786, 4774, 4768, 4791, 4781, 4793, 4778, 4773, 4775, 4790, 4800, 4803, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Art. 2º Fica a Secretaria de Finanças de Cabedelo proceder todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

[redacted]

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que ***"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, *de autoria do Vereador Edvaldo Neto.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **conceder isenção do referido imposto sobre imóveis residenciais de propriedade ou responsabilidade de pessoas portadoras de doenças consideradas graves**, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade material da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional**, conforme explanaremos a seguir.

I – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Quanto aos aspectos jurídicos, a matéria tributária está inserida no rol das matérias afetas à competência legislativa concorrente, que nos termos do art.24, da Constituição Federal, foi atribuída à União, Estados e Distrito Federal, senão vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;(Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> (...)

Ocorre que, ainda que a competência legislativa seja concorrente no assunto em comento, **a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de IPTU) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigido expressamente no art.113 do ADCT, incluído na Constituição por meio da Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.** Veja-se:

> Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela EC 95/2016)

No mesmo sentido, é o que determina o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

> **Seção II**
> **Da Renúncia de Receita**
>
> Art. 14 **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 5957)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da

Fls. 032

> elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme já assentado pelo Tribunal de Contas da União em acórdãos específicos e no Relatório sobre as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2016, **tais medidas devem ser prévias à implementação dos benefícios tributários.**

Aliás, o Tribunal de Contas da União registrou irregularidade no parecer prévio sobre as contas prestadas pelo presidente da República relativas ao exercício de 2016 e emitiu o seguinte alerta:

> Alertar o Poder Executivo, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acerca da ausência de atendimento aos requisitos legais previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 113 e 114 da Lei 13.242/2016 (LDO/2016) **quando da proposição de ato normativo ou sanção de projeto de lei originário do Poder Legislativo, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, a exemplo de: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da correspondente demonstração, atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias**, além da fixação de vigência máxima de cinco anos, conforme constatado nos atos de sanção das Leis 13.243/2016, de 11/1/2016, 13.257, de 8/3/2016, 13.315, de 20/7/2016, e 13.353, de 3/11/2016, e de edição das Medidas Provisórias 713, de 1/3/2016, e 762, de 22/12/2016. (Pareceres Prévios sobre as Contas do Presidente da República do exercício de 2016, item 3.2.2, p. 22)

Nessa linha, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais ao julgarem Ações Diretas de Inconstitucionalidade que discutiam leis com o mesmo teor do presente projeto:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que "**dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro**". Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Possibilidade, entretanto, de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento diverso, diante da causa de pedir aberta no controle normativo abstrato. **Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de juros e multa de IPTU atrasado) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT.** Entendimento anterior deste C. Órgão Especial (indicando que o artigo 113 do ADCT teria aplicação somente às finanças da União), que restou superado a partir do julgamento da ADIN n. 2086325-46.2020.8.0000, diante do reconhecimento de que a **alegada estimativa de impacto deve ser exigida de todos os entes federativos**. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, **estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos**" (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22730799620208260000 SP 2273079-96.2020.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/05/2022)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS MUNICIPAIS PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E DOENTES EM ESTADO TERMINAL** IRREVERSÍVEL - CÂMARA MUNICIPAL QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES AO **LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPACTO NÃO ESTÁ PREVISTO NO ORÇAMENTO ANUAL** - OFENSA AOS ARTS 5o E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA OCORRÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE (TJ-SP - ADI: 15136900000 SP, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 20/08/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2008)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente em seu art.1º que "***Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel residencial que seja de propriedade ou responsabilidade do contribuinte que, comprovadamente, seja portador de doenças graves elencadas, previstas neste Lei.***"

Ocorre que, não houve no referido projeto de lei, demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro dele decorrente.

Assim, o **Autógrafo em comento é inconstitucional, uma vez que não foi observado o dispositivo constitucional (art.113, ADCT), bem como o art.14 da LRF.**

Dessa forma, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de inconstitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de julho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 004/2023, que ***"ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS FUNCIONÁRIOS DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, BEM COMO AOS DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, FARDADOS E EM SERVIÇO, EM FILAS PARA USO DO CAIXA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INCLUINDO NA REDE BANCÁRIA E ASSEMELHADOS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa garantir prioridade de atendimento aos funcionários da Guarda Metropolitana de Cabedelo e da Secretaria de Mobilidade Urbana, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa em estabelecimentos comerciais, rede bancária e assemelhados, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023
(Do Vereador Edvaldo Neto)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 15/08/2023

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 15/08/2023

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15/08/2023

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel residencial de propriedade ou responsabilidade de pessoas portadoras de doenças consideradas graves.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n°003/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei Complementar n° 003/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, e que *"Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel residencial de propriedade ou responsabilidade de pessoas portadoras de doenças graves, elencadas nesta lei, e dá outras providências."*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura, conter inconstitucionalidade material – renúncia de receita - pois não foi feita a análise de impacto financeiro,

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente e no art. 113 do ADCT.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes, além da ausência de estimativa de impacto financeiro.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2023**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

Vereador José Pereira
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2023**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: / /
VEREADOR

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 15 / 08 / 2023
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PLC N° 003/2023		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	1°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	29/08/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:55
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	NAO
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	12
NÃO	1
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 - DO VEREADOR EDVALDO NETO: CONCEDE ISENÇÃO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE OMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE OU RESPONSABILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023
(Da lavra do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária do dia 29/08/2023.

Em, 30/08/2023.

IRIS CRISTINA MACEDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 30/08/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 641/2023

Cabedelo (PB), 30 de agosto de 2023

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 29 de agosto do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei Complementar nº 003/2023**, da lavra do **Vereador Edvaldo Neto**, e que *"Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel residencial de propriedade ou responsabilidade de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 01/09/2023
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 - Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmcp.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 003/2023
Do Vereador Edvaldo Neto

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023 da lavra, do Vereador Edvaldo Neto, por 12 (doze) votos Favoráveis pela manutenção e 01 (um) voto pela rejeição do Veto, na Sessão Ordinária do dia 29/08/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 30/08/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente